

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º , DE 2015
(Do Sr. BALEIA ROSSI)

Altera a Lista de serviços anexa à Lei Complementar n.^º 116, de 2003, que relaciona atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altere-se o subitem 14.05 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar n.^º 116, de 31 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"14.05 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização".

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos questionamentos a respeito da incidência do ISS e do ICMS, a Constituição Federal estabelece no inc. IX, da letra "b", do art. 155, que o ICMS, da competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, incide "sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios."

Com efeito, o Decreto-Lei n.^º 406, de 31 de dezembro de 1968, em sua lista de serviços fixava que o ISS não incidiria sobre “objetos não destinados à Industrialização ou comercialização”, permitindo então, coerentemente, a incidência do ICMS nesses casos.

Com a emissão da Lei Complementar n.^º 116, em 31 de julho de 2003, no entanto, tal entendimento foi alterado, passando o ISS a incidir sobre “objetos quaisquer”, abrangendo, portanto, campo de incidência do ICMS.

A presente proposição pretende tão-somente restabelecer o texto original do Decreto-Lei 406/68, sanando equívocos ocorridos por ocasião da aprovação da Lei Complementar n.^º 116/03, tornando mais preciso o texto legal.

Pelo alcance da matéria, estamos certos da aprovação deste projeto de lei complementar, que pretende aprimorar a legislação tributária.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado Baleia Rossi